



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1996315 - SP (2022/0101449-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO**
OUTRO NOME : **DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA**
ADVOGADOS : **LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123**
FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
AGRAVADO : **EDUARDO EDIMIL DA SILVA**
AGRAVADO : **SILVANA APARECIDA MINERO**
AGRAVADO : **THARSILLO LUZ**
OUTRO NOME : **THARSILIO LUZ**
AGRAVADO : **ANTONIA REIMBERG LUZ**
ADVOGADOS : **FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380**
ALEX LAMARTINE FRANCO - SP342287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E A INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE.

1. O STF, no julgamento da ADI 2.332 - 2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, deu ao art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1946 interpretação conforme a Constituição para que a base de cálculo dos juros compensatórios seja a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor do bem fixado em sentença.

2. A interpretação parte da premissa de que o desapropriado fez o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da oferta, devendo os juros incidir sobre os 20% (vinte por cento) restantes e o que a mais for fixado pela sentença. Precedentes do STJ: REsp 1.455.588/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018; AgInt no REsp 1.494.690/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/3/2018.

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.315 - SP (2022/0101449-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
AGRAVADO : EDUARDO EDIMIL DA SILVA
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA MINERO
AGRAVADO : THARSILLO LUZ
OUTRO NOME : THARSILIO LUZ
AGRAVADO : ANTONIA REIMBERG LUZ
ADVOGADOS : FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380
ALEX LAMARTINE FRANCO - SP342287

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial dos expropriados (fls. 1.337-1.341, e-STJ).

A parte agravante alega (fl. 1.346, e-STJ):

Para a apreciação da vulneração dos aludidos dispositivos de lei, mormente a interpretação da premissa de que o desapropriado fez o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da oferta, devendo os juros incidir sobre os 20% e que os juros compensatórios somente ocorrem "havendo diferença entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais", e incidem "sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos", há que se cogitar o óbice previsto pela Súmula 7/STJ, eis que a questão travada nos autos é de fatos e não puramente de direito.

Assim é evidente que a matéria ventilada nos autos necessita de reexame de provas. Em suma, os elementos constantes nos autos não demonstram a violação ao artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

HB526

REsp 1996315 Petição : 596087/2022

C5425245-11091032245155@
2022/0101449-0 -

C425245-11091032245155@
Documento

Página 1

Superior Tribunal de Justiça

Impugnação às fls. 1.352-1.353, e-STJ.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.996.315 - SP (2022/0101449-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
OUTRO NOME : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123
FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231
LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806
AGRAVADO : EDUARDO EDIMIL DA SILVA
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA MINERO
AGRAVADO : THARSILLO LUZ
OUTRO NOME : THARSILIO LUZ
AGRAVADO : ANTONIA REIMBERG LUZ
ADVOGADOS : FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380
ALEX LAMARTINE FRANCO - SP342287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E A INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE.

1. O STF, no julgamento da ADI 2.332 - 2/DF, Rel. Min. Moreira Alves, deu ao art. 15-A do Decreto-lei 3.365/1946 interpretação conforme a Constituição para que a base de cálculo dos juros compensatórios seja a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor do bem fixado em sentença.

2. A interpretação parte da premissa de que o desapropriado fez o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da oferta, devendo os juros incidir sobre os 20% (vinte por cento) restantes e o que a mais for fixado pela sentença. Precedentes do STJ: REsp 1.455.588/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018; AgInt no REsp 1.494.690/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/3/2018.

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.8.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

De início, ressalto que a matéria ventilada nos autos não necessita de reexame de provas, visto que os elementos constantes no acórdão recorrido são suficientes para demonstrar a violação do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941.

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia:

3. Aduz a expropriante que a base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios é a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço depositado em juízo e o valor fixado na sentença, requerendo seja fixado "de forma expressa a base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios que deve ser apurados na eventual diferença entre de todo o valor depositado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, para que assim o julgado desta demanda, esteja de acordo com o entendimento do STF. " (textual, fl.909).

A sentença determinou a incidência dos juros compensatórios e moratórios "sobre a diferença entre o valor fixado e o valor depositado a título de saldo residual", aqueles a partir da imissão na posse e, estes, a partir do trânsito em julgado.

Houve vários embargos de declaração, um deles acolhido para fixação da base de cálculo dos juros moratórios na diferença entre 80% do valor da oferta inicial (incluindo depósitos complementares) e o valor final fixado na sentença (fl.875), a luz de embargos posteriores, a redação final do dispositivo é a destacada acima.

Ora, os depósitos judiciais já recebem atualização monetária e juros pela permanência no banco depositário, de forma que os juros compensatórios serão calculados sobre a diferença entre o valor já depositado (oferta e depósitos complementares) e o valor fixado na sentença para indenização, atualizado o primeiro a partir do depósito e o segundo a partir da data do laudo oficial.

Conforme assentado na decisão monocrática, o STF, no julgamento da ADI 2.332 - 2/DF - Rel. Ministro Moreira Alves, deu ao art. 15-A do Decreto-lei

3.365/1946 interpretação conforme a Constituição para que a base de cálculo dos juros compensatórios seja a diferença eventualmente apurada entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor do bem fixado em sentença:

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, na parte que altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzindo o artigo 15-A, com seus parágrafos, e alterando a redação do parágrafo primeiro do artigo 27. - Esta Corte já firmou o entendimento de que é excepcional o controle judicial dos requisitos da urgência e da relevância de Medida Provisória, só sendo esse controle admitido quando a falta de um deles se apresente objetivamente, o que, no caso, não ocorre. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade da expressão "de até seis por cento ao ano" no "caput" do artigo 15-A em causa em face do enunciado da súmula 618 desta Corte. - Quanto à base de cálculo dos juros compensatórios contida também no "caput" desse artigo 15-A, para que não fira o princípio constitucional do prévio e justo preço, deve-se dar a ela interpretação conforme à Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo 15-A, com fundamento em ofensa ao princípio constitucional da prévia e justa indenização. - A única consequência normativa relevante da remissão, feita pelo § 3º do aludido artigo 15-A está na fixação dos juros no percentual de 6% ao ano, o que já foi decidido a respeito dessa taxa de juros. - É relevante a alegação de que a restrição decorrente do § 4º do mencionado artigo 15-A entra em choque com o princípio constitucional da garantia do justo preço na desapropriação. - Relevância da arguição de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação, no tocante à expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)". Deferiu-se em parte o pedido de liminar, para suspender, no "caput" do artigo 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano"; para dar ao final desse "caput" interpretação conforme a Constituição no sentido de que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença; e para suspender os parágrafos 1º e 2º e 4º do mesmo artigo 15-A e a expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)" do parágrafo 1º do artigo 27 em sua nova redação. (ADI 2332 MC/DF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Moreira Alves. Julgamento: 5/9/2001. Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

A interpretação parte da premissa de que o desapropriado fez o levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor da oferta, devendo os juros incidir

sobre os 20% (vinte por cento) restantes e o que a mais for fixado pela sentença.

Na dicção do art. 15-A do Decreto-lei 3.365, de 21.6.1941, com a redação da MP 2.183-56, de 24.8.2001, os juros compensatórios somente ocorrem "havendo diferença entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais", e incidem "sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos". Ou seja, só se dará o pagamento quando houver divergência (para maior, entenda-se) entre o preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. ESCLARECIMENTOS DO PERITO. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DISPOSITIVOS SEM COMANDO NORMATIVO APTOS A APOIAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. JUROS. COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E A INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE.

1. Possui fundamentação deficiente o recurso especial que se apoia em dispositivo sem comando normativo apto a sustentar a tese recursal ou deixa de desenvolver argumentação vinculada ao dispositivo. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

2. Os juros compensatórios em desapropriação incidem sobre a diferença entre 80% do valor da oferta inicial e a indenização fixada judicialmente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1.455.588/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL E TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. LEI 13.465/2017. INOVAÇÃO RECURSAL, EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NO ART. 543-C DO CPC/73. BASE DE CÁLCULO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 30/08/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. A parte agravante, ao interpor Recurso Especial, não se

insurgiu quanto ao percentual ou termo final da incidência dos juros compensatórios fixados na origem. Nesse contexto, ao requerer, no presente Agravo interno, a aplicação imediata das regras contidas na Lei 13.465/2017, para que os juros compensatórios sejam calculados na forma estabelecida no referido diploma legal, inova, indevidamente, sua pretensão recursal.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.455.777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015).

IV. No tocante à matéria objeto do Recurso Especial, o agravante deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, no sentido de que (a) a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.116.364/PI, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 10/09/2010), firmou o entendimento no sentido de que "a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista"; e (b) nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "mesmo quando o valor da indenização for igual ao da oferta inicial, são devidos juros compensatórios sobre os 20% que não podem ser levantados pelo expropriado" (STJ, AgRg no AREsp 498.476/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2014).

V. Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnaram, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

VI. Agravo não conhecido. (AgInt no REsp 1.494.690/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/3/2018)

In casu, deduz-se que o Acórdão recorrido destoia do entendimento do STJ, razão pela qual merece ser reformado para adequação à orientação jurisprudencial *supracitada*.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.996.315 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0101449-0

Número de Origem:

00119165220128260053 119165220128260053

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO EDIMIL DA SILVA

RECORRENTE : SILVANA APARECIDA MINERO

RECORRENTE : THARSILLO LUZ

OUTRO NOME : THARSILIO LUZ

RECORRENTE : ANTONIA REIMBERG LUZ

ADVOGADOS : FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380

ALEX LAMARTINE FRANCO - SP342287

RECORRIDO : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM
LIQUIDACAO

OUTRO NOME : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - EM LIQUIDACAO EM
LIQUIDACAO

OUTRO :
NOME : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP307123

FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI - SP311231

LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ - SP049806

AGRAVADO : EDUARDO EDIMIL DA SILVA
AGRAVADO : SILVANA APARECIDA MINERO
AGRAVADO : THARSILLO LUZ
OUTRO : THARSILIO LUZ
NOME
AGRAVADO : ANTONIA REIMBERG LUZ
ADVOGADOS : FLÁVIO YUNES ELIAS FRAIHA - SP231380
ALEX LAMARTINE FRANCO - SP342287

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022